

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 14:38
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: CBar | Manifestação sobre Veto 37/2022 - Manutenção dos vetos referentes a arbitragem por registradores e tabeliães
Anexos: NT MPV 1085 - Manutenção dos vetos.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 09:50
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: CBar | Manifestação sobre Veto 37/2022 - Manutenção dos vetos referentes a arbitragem por registradores e tabeliães

De: Foco - Marina Oliveira [<mailto:marina.oliveira@foco-legislativo.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 15:15
Cc: luiz.henrique@foco-legislativo.com.br; pedro@foco-legislativo.com.br
Assunto: CBar | Manifestação sobre Veto 37/2022 - Manutenção dos vetos referentes a arbitragem por registradores e tabeliães

Você não costuma receber emails de marina.oliveira@foco-legislativo.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor Senador,

Vimos encaminhar a manifestação do **Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar** acerca do **Veto Parcial 37/2022**, aposto ao projeto de lei de conversão (PLV) oriundo da **Medida Provisória (MP) nº 1.085/2021**, que dispõe sobre Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), o qual se encontra sobrestando a pauta de deliberações do Congresso Nacional.

A Presidência da República vetou, dentre outros pontos, a inclusão de **§ 5º ao art. 29** na [Lei 6.015/1973](#) (Lei de Registros Públicos), o qual previa que a **atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem e da leiloaria**. O Governo vetou esse dispositivo por contrariar o interesse público, pois a expressão 'exclusivamente' pode levar à interpretação equivocada de que somente os oficiais de registro civil de pessoas naturais poderiam atuar como árbitros, o que levaria à restrição de atuação de outros profissionais, violando a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), a qual preconiza que qualquer pessoa que tenha a capacidade civil e a confiança das partes pode atuar como árbitro.

Ademais, o veto presidencial atingiu a proposta do **§ 3º do art. 7º** da [Lei 8.935/1994](#) (Lei de Notários e Registradores), que estabelecia que **a mediação, a conciliação e a arbitragem realizada por tabeliães de notas** será remunerada conforme as tabelas de emolumentos estaduais. Sobre esse trecho, a Advocacia-Geral da União se manifestou pela inconstitucionalidade, na medida em que tais atividades não são serviços públicos, não cabendo ao Estado estabelecer tabela de emolumentos, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF).

Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de se posicionar pela **manutenção dos vetos apostos ao § 5º do art. 29 da Lei 6.015/1973** e ao **§ 3º do art. 7º da Lei 8.935/1994**, constantes do PLV oriundo da **MPV 1.085/2021**.

Sendo o que se apresentava, segue anexa manifestação do CBar, que detalha os diversos aspectos envolvendo a questão, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

SOBRE O CBar

<https://cbar.org.br/site/>

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o Comitê realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, em parceria com a editora *Kluwer Law International*. Ao longo dos últimos anos, o CBAr tem se destacado por sua liderança na comunidade arbitral na contribuição para produção de legislações mais eficazes sobre o tema perante o Congresso Nacional. Como efeito, seus membros fizeram parte da Comissão de Juristas que promoveu a revisão da Lei da Arbitragem, aprovada em 2015 e, desde então, já apresentou ao Parlamento [notas técnicas sobre mais de 80 projetos de lei](#).

Atenciosamente,

Marina B. Oliveira
Foco Assessoria e Consultoria Ltda.
Brasília – DF

Tel.: +55 (61) 3327 1289 / (61) 9 81289700
marina.oliveira@foco-legislativo.com.br

São Paulo, 5 de julho de 2022

Ref.: Veto nº 37/2022 (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp)

Excelentíssimo Senhor Senador,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos demais métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o **Veto Parcial nº 37/2022** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.085/2021), que "*Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021*".

O CBAr se manifesta especificamente pela manutenção dos dispositivos vetados na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a saber: o **§ 5º do art. 29 da Lei nº. 6.015/1973** e o **§ 3º do art. 7º da Lei nº. 8.935/1994**, incluídos à Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 pelo Congresso Nacional no dia 31 de maio p.p..

Transcrevemos as **razões de veto** acerca dos dispositivos mencionados, que na visão da entidade estão corretas e revela a preocupação do Presidente da República em preservar o instituto da arbitragem como meio eficaz de resolução de conflitos:

“A proposição legislativa dispõe que a atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil de pessoas naturais seria compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - Lei de Arbitragem, e da leiloeira, cumpridos os seus requisitos próprios. Estabelece, ainda, que a atividade do tabelião de notas seria compatível com a da leiloeira, aplicando-se as proibições e as incompatibilidades previstas unicamente na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e seria remunerada nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público,

pois a expressão ‘exclusivamente’ pode levar à interpretação equivocada de que somente os oficiais de registro civil de pessoas naturais poderiam atuar como árbitros e/ou leiloeiros, o que levaria à restrição de atuação de outros profissionais. Isso vai de encontro à Lei nº 9.307, de 1996 - Lei da Arbitragem, que estabelece que qualquer pessoa que tenha a capacidade civil e a confiança das partes pode atuar como árbitro. Em relação à leiloaria, o Decreto nº 21.981, de 1932, regulamenta a profissão e tem força de lei ordinária.

Ademais, estaria sendo criada uma reserva de mercado, já que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, por ser uma lei especial e posterior à Lei nº 9.307, de 1996 - Lei da Arbitragem, que é geral, tem prevalência sobre esta última. Vedado o exercício da arbitragem aos demais atores, poderia ser gerada uma vantagem competitiva aos notários, o que iria de encontro à modernização do ambiente de negócios, principal intenção proposta pela Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Por fim, os dispositivos constituem uma barreira à expansão da atuação dos serviços extrajudiciais, pois reduziriam o número de cartórios e, conseqüentemente, a oferta desses serviços aos cidadãos, o que poderia acarretar efeitos negativos sobre a avaliação da qualidade do Sistema Judicial em geral, no que concerne à duração de tramitação dos litígios.”

Cumprir destacar que os dispositivos vetados têm por objetivo permitir que oficiais de registro civil das pessoas naturais e tabeliães de notas atuem como árbitros, mediadores e conciliadores:

“Lei nº. 6.015/1973

Art. 29...

§ 5º. A atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da leiloaria, cumpridos os seus requisitos próprios.”

“Lei nº. 8.935/1994

Art. 7º...

§ 3º. A mediação, a conciliação e a arbitragem realizada por tabeliães de notas será remunerada conforme as tabelas de emolumentos estaduais.”

A tentativa de conferir aos notários e registradores a prerrogativa de atuar como tal, além de padecer de inconstitucionalidade (inc. I, do art. 5º da CF), já foi objeto de outros projetos de lei (PL 5.243/2009 e PLS 414/2014), que foram rejeitados e contaram com a

opinião técnica do CBAr, medida essa que merece ser reproduzida no âmbito destas alterações.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) conferem amplo espectro para qualquer pessoa que tenha capacidade civil e a confiança das partes atuar como árbitro ou mediador. Com isso, é evidente que aquele que também está investido no cargo de notário, ao preencher tais requisitos, poderá ser nomeado como árbitro, mediador ou conciliador em uma disputa.

Assim, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos, que implicaria ilegítima distinção entre iguais (CF, art. 5º, *caput* e inc. I). A individualização dessa menção confirmatória no corpo das Leis nº 8.935/1994 e nº 6.015/1973 produziria errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de árbitros, mediadores e conciliadores, o que certamente não é a intenção.

Ademais, esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se pratica um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares. A indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a atividade de árbitro, mediador ou conciliador conduzida por um desses agentes será realizada no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter público, tal como sucede relativamente a inventários e partilhas, separação e divórcios consensuais, visto que a proposta prevê a cobrança de emolumentos.

Essa assimilação consitui evidente absurdo, desde logo porque a arbitragem, a mediação e a conciliação são atividades essencialmente privadas, sendo incompatíveis com as competências do tabelião ou registrador como delegatários do Poder Público.

Além disso, o Estado passaria a responder objetivamente por danos causados por notários e registradores que, no exercício de suas funções, atuassem como árbitros, mediadores e conciliadores (CF, arts. 37, §6º e 236). O Supremo Tribunal Federal já pacificou esse entendimento com repercussão geral (Tema n. 777 do STF).¹

Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e não aqueles destinados à pacificação e resolução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

¹ “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.2.2019, DJE 13.8.2019).

Assim, se o tabelião ou registrador vier a atuar como árbitro, mediador ou conciliador exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.

Com isso, o CBAr solicita a V. Exa a manutenção dos seguintes itens do Veto Parcial nº 37/2022 quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional:

“Item 37.22.004 - § 5º do art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto

“Item 37.22.009 - § 3º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 13 do projeto.”

Cordialmente,



André de Albuquerque Cavalcanti Abbud
Presidente